



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*01990804\*

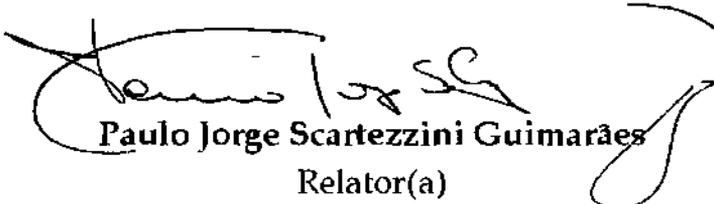
## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 1326543-7**, da Comarca de São Paulo, em que é **Apelante Regina Aparecida Pizzo**, sendo **Apelado 5 A Sec do Brasil Franchising Ltda e outro**:

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao(s) recurso(s), v.u.** ", de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) **Paulo Jorge Scartezzini Guimarães**, **Ricardo José Rizkallah** e **Rodrigo Cesar Muller Valente**.  
Presidência do(a) Desembargador(a) **Vieira de Moraes**.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

  
**Paulo Jorge Scartezzini Guimarães**  
Relator(a)



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"

APELAÇÃO N. 1.326.543-7

RECORRENTE – REGINA APARECIDA PIZZO

RECORRIDO – 5 À SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA E OUTRO

**VOTO N. 1.831**

**APELAÇÃO – CONTRATO DE FRANQUIA – RESCISÃO – CULPA DAS RÉS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.**

Descumpre o contrato e viola o princípio da boa-fé objetiva a contratante que cumpre parcialmente sua prestação, deixando de dar as informações necessárias ao franqueado, omitindo-se no dever de auxílio com a abertura da loja e não recolhendo os ART's referentes aos projetos por ela elaborados.

**INDENIZAÇÃO PELOS DANOS EMERGENTES.** Comprovado que a franqueada realizou gastos e que o contrato foi rescindido por culpa da franqueadora, tem a franqueada direito à indenização de todos os gastos devidamente comprovados.

**LUCROS CESSANTES.** Levando em *em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"**

consideração que a franqueada não chegou a iniciar sua atividade e que teve os valores desembolsados restituídos, não há que se falar em lucro cessante.

**DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**  
**– DANO MORAL – POSSIBILIDADE.**

Possível a indenização por dano moral em caso de descumprimento contratual, bastando que se prove que a credora teve aborrecimentos, transtornos e frustrações.

**RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Regina Aparecida Pizzo contra sentença que julgou improcedente Ação de Indenização. Alega-se, em síntese, que a responsabilidade pela entrega dos projetos era da franqueadora e, não tendo cumprido sua obrigação, deu causa à rescisão contratual. Diz ainda que a co-ré não entregou os maquinários na data estipulada, dando também causa à rescisão do negócio e a indenização pelos prejuízos sofridos.

2. Intimadas, as apeladas apresentaram contra-razões.

3. O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. *ll*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"**

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Alegou a autora que as rés descumpriram suas obrigações contratuais; a primeira por não ter fornecido, na data pactuada, os projetos arquitetônicos, de hidráulica e elétrica e, quando entregue o primeiro, este não estava acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART's), bem como não continha informações sobre as especificações das máquinas (calor, peso, voltagem, etc); a segunda, por não ter entregue os maquinários no prazo de 120 dias após a assinatura do contrato.

5. Vejamos cada um dos negócios firmados.

6. Afirmou a ré 5 à sec que todos os projetos foram encaminhados até o dia 7/5/2002, ou seja, antes da data prevista (8/5/2002), fato esse que foi confirmado pela autora em sua réplica e está comprovado pelo documento de fls. 303.

7. Todavia, não se pode dar como cumprida essa obrigação contratual, isto porque esses projetos apresentavam várias irregularidades, dentre as quais a falta de ART's.

8. Conforme se observa do documento de fls. 226/227, efetivamente, os projetos não estavam completos e precisavam ser adequados às exigências da Construtora Norberto Odebrecht. Além de diversas mudanças que precisavam ser feitas e das informações que não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"**

foram dadas, não foram entregues as Anotações de Responsabilidades Técnicas, o que inviabilizou o início das obras.

9. Os documentos de fls. 228/235 demonstram todos os esforços realizados pela autora na tentativa de que a ré solucionasse as pendências, permitindo assim a inauguração de sua loja.

10. Quanto às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), é importante lembrar que nenhuma obra, instalação ou serviço na área de engenharia pode ter início sem elas e, nos termos do art. 2º da Lei n. 6496/77, suas elaborações são de responsabilidade dos profissionais, no nosso caso específico, dos autores dos projetos.

11. No momento que a 5ª se responsabilizou pela realização dos projetos, assumiu, implicitamente, a obrigação de emitir essas Anotações de Responsabilidades Técnicas. Isso, como consta do depoimento da testemunha Luciana, só ocorreu muito tempo depois, através da insistência da autora.

12. São deveres anexos de todas aquelas que participam de um contrato, dar as informações necessárias à formação e execução do contrato, colaborar e auxiliar o outro contratante no cumprimento de sua prestação. Isso não ocorreu no caso em análise, violando a primeira requerida o dever de agir com boa-fé objetiva. *ff*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"

13. Em relação à compra de maquinário da segunda ré, segundo consta do contrato, a Dry Brasil deveria entregá-los no prazo de 120 dias, sendo que a segunda parcela seria paga no desembaraço dos equipamentos.

14. Diz a co-ré que foi a requerente quem deu causa ao descumprimento, posto não ter cumprido uma de suas obrigações, qual seja, o pagamento da segunda parcela quando da chegada das máquinas ao porto.

15. Tendo em vista a alegação da segunda apelada, caberia a ela a prova de que o maquinário estava no porto e de que a autora, tomando conhecimento desse fato, não pagou a prestação pactuada. Não há nos autos qualquer documento que comprove a versão apresentada pela Dry Brasil, motivo pelo qual, deve-se dar esse contrato por rescindido por culpa da vendedora.

16. Pelos motivos acima expostos e com todo respeito ao magistrado sentenciante, patente está que as rescisões contratuais se deram por culpa das rés que não cumpriram com suas obrigações. Deverão restituir à autora os valores desembolsados (R\$ 38.000,00, devidamente corrigidos a contar do desembolso e USD 21.315,00, convertidos para o real no momento da propositura da ação e com correção monetária a contar dessa data), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. *M*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"**

17. Superada essa questão, vejamos o pedido de indenização.

18. Afirma a autora ter sofrido danos materiais em decorrência dos gastos na contratação de profissional da área, do pagamento de aluguel, impostos, condomínio e multa relativos à rescisão do contrato locatício, bem como com gastos na compra de materiais e mão-de-obra para a reforma da loja, totalizando R\$ 57.765,69.

19. Inicialmente, não se pode aceitar como comprovante de prejuízo os gastos com cópias/xerox (fls. 262/264), já que não há qualquer demonstração de que tais gastos estão ligados ao contrato aqui analisado (falta de nexo causal).

20. Também não se encontram nos autos provas com os gastos de: prospector de negócio; aluguéis, tributos, condomínio, rescisão do contrato de locação, execução de mezanino e abertura/encerramento da empresa. Por tais motivos, tais valores não podem ser incluídos na indenização.

21. O que está comprovado e nesse ponto tem a autora o direito invocado, são os gastos com o profissional João Sérgio Vieira Laurindo (fls. 255 – R\$ 2.000,00), com o pagamento à W/Consult (fls. 256 – R\$ 400,00), a Pengec (fls. 257 – R\$ 600,00), a Lemap (fls. 259 – R\$ 650,00), a Rima (fls. 260 – R\$ 3.900,00), a Prefeitura Municipal de Salvador (fls. 266 – R\$ 542,99), com a compra de materiais de *fl*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"

construção/reforma (fls. 258, 261, totalizando R\$ 1.778,00) e com o pagamento dos ART's (Elétrica e Estrutura, totalizando R\$ 119,80), isto porque todos eles foram realizados com o fim de dar cumprimento ao objetivo contratual.

22. Devem então as rés devolver à autora, pelos danos emergentes sofridos, os valores acima indicados, com correção monetária a contar de cada desembolso e juros moratórios a contar da citação.

23. No caso sob julgamento e levando em consideração que a atividade da autora sequer teve início, bem como que os valores desembolsados serão restituídos, não se pode falar em lucros cessantes.

24. Ademais, mesmo que vislumbrássemos esse dano, não se poderia aceitar o cálculo apresentado pela autora, já que genéricos; não se levou em consideração, por exemplo, os custos normais de uma empresa, o trabalho que seria realizado pela sua proprietária, a necessidade de recuperação do investimento feito etc.

25. Apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à possibilidade de indenização por dano moral em caso de inadimplemento contratual, posto que em todo o contrato haveria o risco de seu descumprimento, entendemos plenamente viável esse pedido, até pelo caráter punitivo que tal indenização tem. *HL*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO "E"

26. Atente-se que há inúmeras cláusulas contratuais que prevêm multa em caso de descumprimento de obrigação por parte do franqueado, porém nenhum que preveja indenização em caso de inadimplemento do franqueador.

27. Por tal motivo e levando em consideração todo o transtorno, aborrecimento e a frustração da autora no negócio rescindido por culpa das rés, fixo a indenização por dano moral no mesmo valor do dano material estipulado.

28. Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, com as rescisões dos contratos por culpa das rés, devendo restituir as importâncias recebidas, nos termos do item 16 desse acórdão. Deverão ainda as apeladas indenizarem a autora pelos danos materiais sofridos, nos termos do itens 21 e 22 desta e mais dano moral no mesmo valor do dano material. Em face da parcial procedência da ação e levando em consideração o grau de acolhimento do pedido, condeno as requeridas ao pagamento de 80% das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

  
PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARAES  
RELATOR